



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.401 - MG (2017/0043432-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EDIVALDO BARBOSA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA BRASIL E OUTRO(S) - MG022502N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO COM IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DE PRISÃO TEMPORÁRIA DO RECORRENTE POR SUSPEITA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. A conjuntura fática retratada nas decisões anteriores, consistente na apreensão de armas com identificação suprimida (um revólver e uma espingarda) e grande quantidade de munições ilegais (intactas e deflagradas e de diversos calibres), associada à suspeita de envolvimento do recorrente em um crime de homicídio qualificado, denota uma periculosidade a justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Caso em que a prisão em flagrante, com a apreensão de armas com identificação suprimida (um revólver e uma espingarda) e grande quantidade de munições ilegais (intactas e deflagradas e de diversos calibres) se deu no contexto de cumprimento de um mandado de prisão temporária, efetivado concomitante ao de busca domiciliar, referente a um crime de homicídio qualificado, cujas suspeitas de autoria recaem sobre o recorrente.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.401 - MG (2017/0043432-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : EDIVALDO BARBOSA VIEIRA (PRESO)

ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA BRASIL E OUTRO(S) - MG022502N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por EDIVALDO BARBOSA VIEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 16, parágrafo único, III e IV, da Lei n. 10.826/2003.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 151):

HABEAS CORPUS - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. Estando presentes a materialidade do delito e contundentes indícios de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que fundamentadamente converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva quando, da valoração dos elementos contidos nos autos resta evidenciada a presença dos requisitos justificadores da prisão cautelar.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores, previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito, bem como meras conjecturas sobre suposto risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal não podem servir como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento para a manutenção da medida constritiva.

Destaca, ainda, a existência de condições subjetivas favoráveis ao acusado e a possibilidade de imposição, *in casu*, diante das circunstâncias relatadas, de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requer, em liminar, a revogação do decreto de prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 203/204).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 216/222) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 226):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. CONSTRIÇÃO DETERMINADA COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, RECOMENDANDO-SE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.401 - MG (2017/0043432-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, inicialmente, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, colhe-se da decisão de 17/11/2017, que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva (e-STJ fls. 217/218):

Segundo consta, os militares foram dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão e um mandado de prisão em desfavor do flagrantado, em razão de suspeitas de que o mesmo é autor de um crime de homicídio qualificado.

Consta ainda, que ao darem cumprimento aos referidos mandados na propriedade rural do flagrantado, foram localizadas e apreendidas mais de cem munições e dentre as armas, duas com identificação adulterada.

(...)

In specie, tenho que se encontram presentes os requisitos que autorizam a decretação da custódia cautelar do flagrantado.

Conforme se extrai dos autos, há indícios de autoria e prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime, sendo o recolhimento daquele necessário para que não haja qualquer obstáculo na busca da verdade real, bem como, imprescindível para a garantia da ordem pública.

O Promotor de Justiça, ao se manifestar previamente acerca do flagrante, enfatizou o *periculum libertatis* (e-STJ fl. 97):

O periculum libertatis consiste na necessidade de garantia da ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta do delito e periculosidade do conduzido.

Efetivamente, em cumprimento a mandado de prisão e de busca e apreensão, policiais civis apreenderam, na propriedade rural do increpado, seis cartuchos de calibre .36, seis de calibre .22, dois recipientes com pólvora e chumbo, oitenta e seis estojos de munições deflagradas, vinte cartuchos de calibre .12, uma espingarda sem marca, munições de calibre .12 e um revólver com numeração adulterada.

O achado de duas armas de fogo ilegais, uma delas com numeração obliterada, e mais de cem munições, intactas e deflagradas, acentua a gravidade do delito e induz à periculosidade do agente.

Frise-se, ainda, que o mandado de prisão (temporária) cumprido concomitante ao de busca domiciliar, refere-se a hediondo crime de homicídio qualificado, cujas suspeitas de autoria recaem sobre o agente.

O Tribunal impetrado, por sua vez, reafirmou a necessidade da medida, declinando os seguintes motivos (e-STJ fls. 153/156):

Os documentos juntados aos autos informam que o acusado foi preso em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, incisos III e IV da Lei 10.826/03, na forma do art. 29 do CP. (fl. 108Av-TJ).

Analizando o feito, observa-se que a il. Magistrada a quo apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão da prisão em flagrante do autuado em preventiva (fls. 92/93-TJ), permitindo-lhe saber os reais motivos da custódia, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação, senão vejamos:

"In specie, tenho que se encontram presentes os requisitos que autorizam a decretação da custódia cautelar do flagranteado. Conforme se extrai dos autos, há indícios de autoria e prova da existência do crime, sendo o recolhimento daquele necessário para que não haja qualquer obstáculo na busca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade real, bem como, imprescindível para a garantia da ordem pública. Ademais, os fatos imputados ao flagranteado, em tese prevê pena corporal superior a quatro anos, cabível, portanto a prisão preventiva nos termos do art. 313, I, do CPP. Quanto ao mais, parecem-me bem delineados na espécie os requisitos ensejadores da medida excepcional. Com efeito, a autoria encontra-se suficientemente demonstrada, bem assim a materialidade delitiva".

Do mesmo modo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, tendo a MM. Juíza salientado que permaneceu inalterada a situação fática do autor, inexistindo nos autos qualquer fato novo que pudesse desconstituir a decisão anteriormente proferida. (fl. 27/27v-TJ)

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a sua manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável prova cabal da prática delituosa.

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos presentes nos autos verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Narra o APFD que no dia 09/11/2016 a Polícia Militar, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão e ao Mandado de prisão existente em desfavor do acusado, dirigiu-se à propriedade rural deste. Chegando à residência do paciente, foram encontradas duas armas de fogo, sendo uma espingarda calibre 36 e um revólver calibre 38, além de diversas munições. (fls. 29 e 46-TJ)

Inquirido na Delegacia, o autuado afirmou que as armas e as munições encontradas eram realmente de sua propriedade. (fl.34-TJ)

Diante do exposto, entendo que a segregação provisória do autor mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. (...)

Registre-se que, ainda que seja o investigado possuidor de condições pessoais favoráveis à concessão do pleito, a existência de tais condições, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre in casu. A propósito: (...)

Imperioso frisar, por outro lado, que embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, nota-se que ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida.

Destarte, havendo fortes indícios acerca da autoria do delito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os demais requisitos autorizadores da manutenção da medida extrema, tendo a il. Magistrada a quo fundamentado suas decisões devidamente, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente, passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus.

De relevo pontuar, por fim, que embora a Lei 12.403/11 tenha alterado de forma substancial os dispositivos do CPP relativos à prisão cautelar, conferindo um caráter de subsidiariedade à medida de prisão, não se pode olvidar que ela continua sendo cabível aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, quando presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, o que ocorre na espécie.

Com efeito, no caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Em que pese o parecer ministerial pelo provimento do recurso, entendo que as circunstâncias concretas do flagrante, consistentes na apreensão de armas e grande quantidade de munições ilegais, associadas à suspeita de envolvimento do recorrente em um crime de homicídio qualificado, denotam uma periculosidade a justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

De acordo com os autos, foram apreendidas duas armas com identificação adulterada – uma espingarda e um revólver – e mais de cem munições (intactas e deflagradas).

Ressalte-se, ademais, que a prisão em flagrante se deu no contexto de cumprimento de um mandado de prisão temporária, efetivado concomitante ao de busca domiciliar, referente a um crime de homicídio qualificado, cujas suspeitas de autoria recaem sobre o recorrente.

Com efeito, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Na espécie, entendo que a conjuntura fática retratada nas decisões anteriores justifica a preservação da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a gravidade concreta dos fatos constitui fundamento idôneo da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. (...) (RHC n. 120051, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, Publicado em 16/6/2014)

(...) É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado. (...) (HC n. 124.994, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, publicado em 18/12/2014).

(...) A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa. (...) (HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015).

E em situações análogas:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (...). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

2. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da ação.

3. Na espécie, a manutenção da prisão preventiva do recorrente justifica-se ante as circunstâncias em que ocorreu o flagrante dos três envolvidos, com a apreensão de duas variedades de entorpecentes (maconha e cocaína) e de artefatos bélicos de alto poder letal (4 fuzis, acessórios e munições), além de 2 rádios de comunicação, 13 baterias para os citados rádios e 3 cadernos de anotações. Tudo a revelar a periculosidade real do recorrente e a intensa ligação com a atividade ilícita de narcotraficância.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 69.680/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/08/2016, DJe 01/09/2016).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar tratar-se de homicídio tentado, conduta praticada em local de grande movimentação, o que também expôs terceiros a perigo, além do fato de o paciente responder pela suposta prática dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e outro homicídio tentado, a denotar o risco de reiteração delitiva.

3. Habeas corpus denegado. (HC n. 340.774/GO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA PREVENTIVA. APONTADA NULIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

III - Lado outro, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - In casu, a custódia cautelar encontra arrimo em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos extraídos dos autos, notadamente, que teriam sido localizados na residência do recorrente, 2 (dois) revólveres e 64 (sessenta e quatro) pedras de 'crack', dentre outros objetos apreendidos, o que aponta para um envolvimento não eventual com o tráfico de drogas, legitimando a constrição da liberdade para a prevenção da reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 61.621/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

(...) Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (...) (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0043432-7

RHC 81.401 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00241267920168130111 0111160023920 09195852020168130000 10000160919585001
2016001564543

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIVALDO BARBOSA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA BRASIL E OUTRO(S) - MG022502N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.